



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 109 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 26 de setembro de 2025.

Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 109 de 2025, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para serem empregados na quitação com serviços prestados por terceiros, como combustível, energia elétrica, informática, telefone e terceirização de serviços. Nesse caso, a maior parte desse recurso será empregado para custeio de serviços médicos e de exames de imagens e laboratoriais efetivados em pacientes atendidos pela Rede Municipal.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."





## **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito especial destina-se a despesas novas, para as quais não há dotação orçamentária específica. Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 01 de outubro de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves Relator





## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <a href="https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=584095V9V27SDYKO">https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar</a> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5840-95V9-V27S-DYK0

